



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.522.827/0001-38

EMENDA Nº 51 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 29 DE JULHO DE 2026.

ALTERA O ART. 119- A DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morro da Garça, no uso de suas atribuições legais, PROMULGA a presente Emenda 51/2026 à Lei Orgânica do Município de Morro da Garça.

Art. 1º - O art. 119-A, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 119-A - O orçamento municipal terá previsão para receber emendas parlamentares individuais e de bancada.

§ 1º As emendas individuais ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços de saúde.

§ 2º As emendas coletivas, de iniciativa de bancada ou de bloco parlamentar, ao Projeto da Lei Orçamentária Anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais nos termos previstos no §1º, no montante correspondente a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto.

§ 5º A garantia de execução de que trata o § 4º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de bancada ou bloco parlamentar, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 6º Para fins do disposto nos §§ 4º e 5º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 7º Em até noventa dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais e coletivas, contendo, no mínimo:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 38.522.827/0001-38

I - o número da emenda;

II - o nome do parlamentar, quando emenda individual;

III - a indicação da bancada ou bloco parlamentar, quando emenda coletiva;

IV - o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde; e

V - a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 8º As programações a que se refere os §§ 4º e 5º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 9º.

§ 9º Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista nos §§ 4º e 5º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - até 150 (cento e cinquenta) dias após a publicação da lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da previsão cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o Projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária.

§ 10 Após o prazo previsto no inciso IV do § 9º, a execução das programações a que se referem os §§ 4º e 5º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 9º.

§ 11 É vedada a destinação de recursos decorrentes de emendas parlamentares individuais ou coletivas a pessoas jurídicas de direito privado, organizações da sociedade civil, fundações, associações ou quaisquer outras entidades que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos, de gestão, fiscalização ou representação:

I - qualquer vereador;

II - cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, do vereador autor da emenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO DA GARÇA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 38.522.827/0001-38

III – assessor parlamentar, ocupante de cargo em comissão ou função de confiança vinculado ao gabinete do vereador autor da emenda;

IV – cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, das pessoas mencionadas no inciso III.

§ 12 A vedação prevista no parágrafo anterior alcança também as hipóteses de favorecimento indireto, inclusive mediante contratação, subcontratação, prestação de serviços, fornecimento de bens ou quaisquer ajustes celebrados com pessoas físicas ou jurídicas vinculadas às pessoas relacionadas nos incisos I a IV do § 11.

§ 13 O vereador deverá apresentar declaração formal de inexistência das hipóteses de impedimento previstas nos §§ 11 e 12, sob pena de nulidade da indicação, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 29 de julho de 2026.

Carlos Eduardo Mariz Rocha
Presidente

Ricardo Otávio Silveira de Souza
Vice-Presidente

Tiago Marques da Silveira
Secretário